DO ESTUPRO CORRETIVO: A DUPLA VULNERABILIDADE DA LESBIANA

Valéria Silva Galdino Cardin[1]
Francielle Lopes Rocha[2]

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos a sociedade patriarcal legitimou, por meio do discurso da supremacia masculina, a submissão da mulher em relação ao homem. A subjetivação da inferioridade feminina, fez com que a mulher fosse vítima de inúmeras práticas de violência, não só no âmbito familiar, mas social, estimulada não somente pelas práticas culturais, mas legitimada pela força normativa presente na legislação que compôs a história do Brasil.

Somente em 1988, com a promulgação da Constituição Federal, houve a equiparação de direitos e deveres entre as mulheres e os homens. Todavia essa igualdade limitou-se somente ao aspecto formal do referido princípio. Observa-se que é ainda vigente a idéia de superioridade masculina e tal fato se comprova pelo alarmante número de registros de violência contra a mulher.

Pode se afirmar que a situação agrava-se ainda mais nos casos onde a mulher apresenta uma orientação sexual diversa da heterossexual e transpõe o padrão heteronormativo assumindo a sua homossexualidade. Assim, a lesbiana é vítima não somente do preconceito, da violência e da discriminação em razão de seu gênero, mas também, em decorrência de sua orientação afetiva e sexual.

Ressalte-se, que o padrão heteronormativo imprime nas identidades aspectos supostamente inerentes ao ser humano, onde ao homem é atribuída a masculinidade que é vivenciada de forma viril e ativa, muitas vezes

[1] Professora da Universidade Estadual de Maringá e do Centro Universitário de Maringá-PR; mestre e doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa. Advogada em Maringá-PR. Endereço eletrônico: valeria@galdino.adv.br
[2] Discente do curso de graduação em Direito pelo Centro Universitário de Maringá-CESUMAR, Maringá/PR. Bolsista do programa PROBIC. Endereço eletrônico: franciellerocha_@hotmail.com

confundida com as práticas de violência, e à mulher, a feminilidade que é vivenciada de forma passiva e dependente.

Assim, a relação lesbiana afronta não somente a heterossexualidade compulsória ao possibilitar práticas afetivas plurais, mas ofende diretamente os preceitos de masculinidade que se configuram de maneira intrínseca nas estruturas sociais, onde o varão considera-se soberano e indispensável.

Consequentemente, alguns homens, de forma desprezível e repugnante, em nome dessa mesma virilidade e masculinidade, estupram mulheres lesbianas no anseio de “curá-las” de sua homossexualidade e buscam, de forma agressiva, demonstrar como estas deveriam se portar sexualmente. Tal agressão tem o condão de punir e corrigir a conduta afetiva e sexual praticada por lesbianas, considerada por alguns como antinatural.

Essa lastimável prática é denominada de estupro corretivo e apesar de vitimar não somente a mulher lesbiana, mas também transgêneros - em especial transhomens por não serem reconhecidos pelo agressor por sua identidade de gênero, mas por sua identidade biológica - o presente artigo dedicar-se-á à análise do estupro corretivo praticado contra mulheres lesbianas cisgêneros.

Tal violência revela-se abominável e afronta não somente o princípio da igualdade, mas também viola o princípio da dignidade da pessoa humana, já que o agressor coloca-se em posição de superioridade em relação à vítima violentando-a e usurpando-lhe a dignidade por meio da dominação sexual.

A finalidade da presente pesquisa é problematizar as relações de gênero que atribuem à lesbiana um duplo grau de vulnerabilidade, relacionando tal problemática com a prática do estupro corretivo.

Por fim, apresenta-se a necessidade e possibilidade da aplicação da agravante genérica ao tipo previsto no artigo 213 do Código Penal no intuito de combater a prática do estupro corretivo.

2 DA DUPLA VULNERABILIDADE DA LESBIANA

As relações patriarcais e patrimonialistas corroboraram com a subordinação da existência feminina à masculina. Categorizadas e limitadas

ao nascer, as mulheres foram, ao longo da história, submetidas à dominação masculina.

Desde a Grécia antiga observa-se a inferiorização da mulher em relação ao homem. Considerada como ser absolutamente passivo, esta foi definida por Aristóteles como homens inferiores e incompletos, e, ainda, por Platão, como naturalmente inferiores.[3]

Ressalte-se que a legislação brasileira corroborou com a histórica desigualdade perpetrada entre as mulheres e os homens.

Considerada relativamente incapaz pelo Código Civil de 1916, somente com a edição do Estatuto da Mulher Casada, Lei nº 4.121 do ano de 1962, a mulher pode exercer atividade profissional desde que devidamente autorizada pelo marido.[4]

Tais distinções e limitações impostas à mulher legitimaram-se pelo discurso essencialista, onde foram imputadas aos indivíduos, de acordo com suas características biológicas de fêmeas e machos, práticas supostamente inerentes e aceitas pelo corpo social.

Guilherme Assis de Almeida e Maíra Cardoso Zapter asseveram que:

> (...) condicionamento cultural do corpo biológico ao comportamento produziu uma série de estereótipos, construindo crenças de que pessoas pertencentes a cada um dos sexos deveriam ocupar lugares sociais predeterminados, por exemplo: ao homem, caberia ocupar o espaço público, e à mulher, o espaço doméstico, sendo que a ocupação destes espaços sociais decorreria de certas características mentais e emocionais biologicamente determinadas em homens e mulheres. Essa estereotipagem contribuiu para fomentar o preconceito, a discriminação e a intolerância, levando à violação de direitos praticada em razão do gênero, como se verifica, por exemplo, em condutas misóginas ou de violência contra a mulher.[5]

---

[3] BRANCO, Luciana Temer Castelo. *O feminino e o direito à igualdade:* ações afirmativas e a consolidação da igualdade material.In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p.82.

[4] BRANCO, Luciana Temer Castelo. *O feminino e o direito à igualdade:* ações afirmativas e a consolidação da igualdade material.In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p.83.

[5] ALMEIDA, Guilherme Assis; ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher.* In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: *A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana*: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. Saraiva, p101.

Ao indagar acerca da naturalização da suposta essência feminina, Simone de Beauvoir, na década de 40, rompe com a tradição essencialista onde características eram atribuídas aos sujeitos através da biologizaçao dos corpos.[6]

O questionamento feito por Beuvoir propõe que a categoria mulher seja compreendida não como um aspecto natural, mas sim, como uma construção histórica.

Deste modo, negar a naturalização das características femininas e masculinas, que permeiam de maneira intrínseca o imaginário coletivo, legitima a percepção de que tais características seriam, na realidade, um constructo histórico e social.

A concepção de gênero é, então, considerada como um fator de suma relevância para se compreender a distinção historicamente produzida entre mulheres e homens, que veio a legitimar a limitação e a categorização das mulheres enquanto submissas e incapazes

Guilherme Assis de Almeida e Maíra Cardoso Zapter ao dissertarem acerca da distinção entre sexo e gênero, afirmam que o sexo corresponderia ao atributo biológico que categoriza os seres como fêmeas e machos, enquanto o gênero corresponde ao conjunto de papéis sociais atribuídos e esperados dos respectivos sexos. [7]

Ao ampliar as discussões acerca da distinção entre sexo e gênero, Judith Butler questiona a própria inteligibilidade do conceito de sexo, afirmando ser a própria noção de sexo uma produção discursiva.[8]

Pierre Bourdieu discorre não ser a definição social dos órgãos sexuais somente o registro natural, mas o produto de uma “construção efetuada à custa

---

[6]BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.p. 9.

[7] ALMEIDA, Guilherme Assis; ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher.* In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: *A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana*: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. Saraiva, p100.

[8] BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012 ,p 25.

de uma série de escolhas orientadas, ou melhor, através da acentuação de certas diferenças, ou do obscurecimento de certas semelhanças".[9]

Prescreve ainda, o referido autor, que os sujeitos, por estarem incluídos no próprio objeto em que se forçam a apreender, incorporam "sob a forma de esquemas inconscientes de percepção e de apreciação as estruturas históricas da ordem masculina".[10]

Dessa forma, o corpo social é construído como uma realidade sexuada onde a diferença fisiológica existente entre fêmeas e machos é evidenciada para justificar como naturais as diferenças socialmente estipuladas entre os gêneros.[11]

Observa-se, portanto, que através de processos culturais são determinadas as distinções entre mulheres e homens, o que acaba por legitimar a submissão feminina e a heterossexualidade como manifestação legítima da sexualidade.[12]

Acerca do tema, Tâmara Amoroso Gonçalves postula:

> A estruturação de um universo binário e oposto, a partir da construção destes sexos como tais (com fundamento em diferenças "naturais" e "biológicas") permite a definição de representações simbólicas relacionadas ao masculino e ao feminino, com a determinação de papéis sociais típicos e estereotipados. Assim, espera-se que homens e mulheres se comportem de determinada maneira, conformando-se à matriz heterossexual.[13]

Assim, ao subverter a ordem binária, a lesbiana desestabiliza a matriz heterossexual rompendo tabus ao rejeitar o modo compulsório de vivenciar sua sexualidade e nega diretamente a dominação masculina perpetrada ao longo da história.

---

[9] BOURDIEU. Pierre. *A dominação masculina.* Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 23.

[10] BOURDIEU. Pierre. *A dominação masculina.* Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 13.

[11] BOURDIEU. Pierre. *A dominação masculina.* Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002, p. 20.

[12] LOURO, Guacira Lopes. *O corpo Educado:* pedagogias da sexualidade. Guacira Lopes Louro (org.); Trad. dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010. p. 11.

[13] GONÇALVES, Tamara Amoroso. *A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana*: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p 39 - 40.

A lesbiana encontra-se, portanto, em um duplo grau de vulnerabilidade, porque ao mesmo tempo em que pertence ao grupo feminino, sendo alvo de discriminações, possui uma orientação sexual diversa da hetero, o que a torna duplamente exposta.[14]

3 DO ESTUPRO

O termo estupro vem de *stuprum*, que para o direito romano, em sentido lato, representava qualquer ato sexual indevido, incluindo na época, a pederastia e o adultério[15]. Em sentido estrito, entretanto, limitava-se ao ato sexual com mulher virgem, ou mesmo que não casada, desde que honesta.[16]

A tipificação do estupro, no Brasil, ocorreu através do Código Criminal de 1830, em seu capítulo II, intitulado "Dos crimes contra a honra", onde a honestidade da mulher era relevada para que houvesse a aplicação da respectiva pena ao ofensor.

O artigo 222 do referido dispositivo legal previa o estupro como sendo a cópula carnal por meio de violência ou ameaça, com qualquer mulher honesta.[17]Nesses casos, a pena de prisão figurava-se entre três e doze anos além da constituição de dote em favor da ofendida[18], ao contrário, se a violentada fosse praticada contra uma prostituta, a pena imposta ao sujeito ativo do delito limitava-se ao mínimo de um mês ao máximo de dois anos de prisão.

---

[14] ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Princípios constitucionais, efetividade e a proteção da mulher.* In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p .28.

[15]COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da.*Código Penal Comentado.*10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,p. 854.

[16]PRADO, Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p. 797 – 798.

[17] Código Criminal de 1830. Art. 222. Ter copula carnal por meio de violencia, ou ameaças, com qualquer mulher honesta.
Penas - de prisão por tres a doze annos, e de dotar a offendida.
Se a violentada fôr prostituta.
Penas - de prisão por um mez a dousannos.

[18] PRADO, Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p. 798.

Observa-se ainda, que por força do art. 225 do Código Criminal do Império de 1830, caso o agressor viesse a desposar a vítima, não incorreria em pena[19].

O Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890 que promulgou o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil, apresentou em seu Título VIII, denominado "Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje público ao pudor", o conceito de estupro no artigo 269 como sendo o ato pelo qual o homem abusa com violência de uma mulher, sendo esta virgem ou não[20], distinguido tal crime do atentado ao pudor.[21]

Observa-se que no Código Penal de 1890 houve a permanência da relativização da pena aplicada ao ofensor de acordo com a condição da vítima. Se virgem ou não, desde que honesta, ao agressor caberia pena de prisão de um a seis anos, se fosse, no entanto, mulher pública ou prostituta, cabia-lhe pena de prisão de seis meses a dois anos.

Somente com o Código Penal de 1940 houve o fim da relativização da pena atribuída ao agressor em virtude da vítima exercer ou não a prostituição.

Apesar da redação original do Código Penal de 1940 conter a denominação "Dos crimes contra os costumes" em seu título VI e manter a distinção entre os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, significativas foram as alterações promovidas com as reformas em 2005 e 2009no que tange aos delitos sexuais.[22]

---

[19] Código Criminal de 1830. Art. 225. "Não haverão as penas dos tres artigos antecedentes os réos, que casarem com as offendidas".

[20] Código Penal de 1890. Art. 269. "Chama-se estupro o acto pelo qual o homem abusa com violencia de uma mulher, seja virgem ou não.

Por violencia entende-se não só o emprego da força physica, como o de meios que privarem a mulher de suas faculdades psychicas, e assim da possibilidade de resistir e defender-se, como sejam o hypnotismo, o chloroformio, o ether, e em geral os anesthesicos e narcóticos".

[21] Código Penal de 1890 – "Art. 266.Attentar contra o pudor de pessoa de um, ou de outro sexo, por meio de violencias ou ameaças, com o fim de saciar paixões lascivas ou por depravação moral:

Pena - de prisão cellular por um a seis annos.

Paragraphounico. Na mesma pena incorrerá aquelle que corromper pessoa de menor idade, praticando com ella ou contra ellaactos de libidinagem."

[22] Quartier LatinPRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro: parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p.799.

O Código de 1940 continuou a prever a extinção da punibilidade do agente caso este viesse a casar com a ofendida,[23] desde que fosse mulher honesta.

Com as alterações da Lei 11.106/2005, o termo "mulher honesta" foi eliminado do Código de 1940, excluindo-se assim a possibilidade de extinção de punibilidade dos crimes sexuais pelo casamento da vítima.[24]

Somente no ano de 2009 superou-se a valoração moral contida na norma. Com "o intuito de afastar qualquer ranço arcaico e inapropriado referente à ideia de moral e bons costumes presente na versão original", [25] a alteração legislativa advinda da Lei 12.015 de 2009, modificou a nomeação do Título VI do Código Penal de 1940, o intitulado "Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual". Deste modo, o bem jurídico a ser tutelado deixou de ser a honra e passou a ser a dignidade sexual do sujeito.

Outro marco legislativo ocorreu no ano de 2012, quando foi alterado o art. 111 do Código Penal, ao fixar o termo inicial do prazo prescricional dos crimes praticados contra crianças e adolescentes na data em que a vítima completasse 18 anos.[26]

Atualmente, o crime de estupro encontra-se previsto no art. 213 do Código Penal:

> Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso:[27]

---

[23] Código Penal de 1940. Art. 107 – "Extingue-se a punibilidade: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
(...)
VII – pelo casamento do agente com a ofendida, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título da Parte Especial
VIII – pelo casamento da ofendida com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, salvo se cometidos com violência ou grave ameaça e se ela não requerer o prosseguimento da ação penal no prazo de sessenta dias a contar a celebração;". Disposições revogadas pela Lei 11.106/2005.

[24] BIANCHINI, Alice. *A mulher e os crimes conta a dignidade sexual.* IN FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p.262.

[25] PRADO, Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p. 799.

[26] BIANCHINI, Alice. *A mulher e os crimes conta a dignidade sexual.* In:FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva, p.263.

[27] Código Penal de 1940. Artigo 213.

A pena para quem pratica o referido crime configura-se em reclusão de seis a dez anos, e observa-se ainda, que o delito pode ser qualificado pelo resultado quando da conduta delitiva decorrer lesão corporal de natureza grave ou se a vítima for menor de 18 ou maior de 14 anos, ou ainda, se resultar morte,[28] nesses casos, a pena de reclusão varia de doze a trinta anos.

Para que haja a configuração do crime de estupro, é necessário o concurso simultâneo do ato de constranger a vítima, do uso de violência ou grave ameaça, da conjunção carnal e da prática ou da permissão da prática de ato libidinoso com a vítima.

Paulo José da Costa Jr. e Fernando José da Costa referem-se ao ato libidinoso como "qualquer ato que extravase o apetite desenfreado de luxúria do agente, executando o coito vagínico. Poderá tratar-se do coito anal ou do oral, do coito *inter femora,*[29] da masturbação, da apalpação de órgãos genitais, da cópula entre os seios ou nas axilas etc".[30]

Luis Regis Prado assevera que o bem jurídico tutelado é a liberdade sexual da pessoa em sentido amplo, compreendendo-se por liberdade sexual "a vontade livre de que é portador o indivíduo, sua autodeterminação no âmbito sexual,"[31] ainda, classifica o estupro como delito comum, onde qualquer pessoa pode figurar-se enquanto sujeito ativo, do mesmo modo quanto ao sujeito passivo.

Acerca da tipicidade objetiva e subjetiva do delito, o referido autor assevera que:

> A nova formatação do tipo de injusto objetivo de estupro está posta nos termos que se segue. A conduta incriminada pelo legislador no artigo 213 consubstancia-se em *constranger*

---

[28] Código Penal de 1940. Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
§ 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)
Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

[29] "Relações sexuais pela inserção do pênis entre as coxas da parceira". Disponível em http://www.redepsi.com.br/category/dicionario. Acesso em 05 mar. 2014.

[30] COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da.*Código Penal Comentado.*10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,p. 855.

[31] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p. 800.

> (forçar, compelir, obrigar) alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir com que ele se pratique outro ato libidinoso (tipo autônomo, comum, misto alternativo, incongruente, anormal e de lesão).
> (...)
> O *tipo subjetivo* é representado pelo dolo, expresso pela consciência e vontade de realizar os elementos objetivos do tipo de injusto. Exige-se ainda o *elemento subjetivo do injusto*, (...). Consigna-se aqui, em outro dizer, a presença de um ânimo lúbrico (sensual, lascivo, devasso, libidinoso).[32]

A consumação do delito ocorre com a introdução, ainda que parcial, do pênis na vagina, no ânus, na boca ou mesmo o contato físico, ainda que não envolva o órgão sexual, quando praticado com fins libidinosos.[33]A tentativa do crime de estupro é admitida.

Segundo o artigo 225 do Código Penal, a ação penal será pública condicionada à representação se a vítima for maior de dezoito anos, e pública e incondicionada se a vítima for menor de dezoito anos ou pessoa vulnerável[34].

A pena poderá ser aumentada, nos casos previstos no art. 226 do referido Código, quando houver concurso de pessoas ou se for o agente ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título de autoridade sobre esta.[35]

Ressalte-se ainda, que por força da Lei 8.072/1990, o estupro é considerado crime hediondo, inadmitindo-se, nesses casos, que haja anistia, graça, indulto ou fiança.[36]

---

[32] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.2, p. *802 a 805.*

[33]COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da.*Código Penal Comentado.*10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011,p. 859.

[34] Código Penal 1940 -Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)
Parágrafo único. Procede-se, entretanto, mediante ação penal pública incondicionada se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa vulnerável. (Incluído pela Lei nº 12.015, de 2009)

[35] Art. 226. A pena é aumentada:(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
I - de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;(Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

[36] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v.02, p. 806.

4 DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os princípios para Paulo de Barros Carvalho são “linhas diretivas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fatos de agregação num dado feixe de normas”.[37]

Dentre os princípios que regem o sistema jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 apresenta um rol de princípios explícitos que vigoram hodiernamente. Dentre eles, inscreve-se no inciso III do art. 1º da atual Constituição Federal, o princípio da dignidade da pessoa humana como sendo o fundamento da República Federativa do Brasil.[38]

Dignidade deriva do latim *dignitas,* que significa virtude, honra e consideração, figura a qualidade moral que o sujeito possui e é a base de seu próprio respeito.[39]

Acerca da evolução do referido conceito, Paulo Hamilton Siqueira Júnior ao citar Walber de Moura Agra postula que:

> Na antiguidade, o conceito de dignidade da pessoa humana estava ligado ao mérito, que poderia ser aferido pelo dinheiro, título de nobreza, capacidade intelectual, etc. Os gregos acreditavam que o que diferenciava os homens dos animais era a capacidade de empreender um pensamento lógico, utilizando uma linguagem própria, que era designada pela palavra *locus,* que representava a linguagem, a razão, advindo assim, a necessidade de respeito aos homens por essa capacidade e distinção. Com o advento da ideologia cristã, em que o homem passa a ser concebido à imagem e semelhança de Deus, a dignidade passou a ser mérito de todos os seres humanos.[40]

---

[37] CARVALHO, Paulo de Barros, *A “dignidade da pessoa humana” na ordem jurídica brasileira.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 1141.

[38] CF 1988 - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
(...)
III - a dignidade da pessoa humana;

[39] SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p.458.

[40] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.252.

O antropocentrismo renascentista justificou a supremacia do ser humano dentre as demais espécies devido à sua inerente racionalidade, assim, considerou-o senhor de si próprio.[41]

Andréia Sofia Esteves Gomes, afirma ter havido um processo de racionalização e laicização da dignidade da pessoa humana no pensamento jusnaturalista dos séculos XVII e XVIII, sem que, no entanto, fosse desconsiderada a perspectiva da igualdade entre os homens em dignidade e liberdade.[42]

Ao citar o pensamento de Kant, onde este afirma que o homem existe como um fim em si mesmo e não simplesmente como meio arbitrário de sua vontade, a autora supracitada afirma que "o conceito de dignidade parte da autonomia ética do ser humano (...), entendendo a autonomia da vontade como a faculdade que o homem tem de se determinar a si e justificando a dignidade do homem nessa postulada autonomia".[43]

Em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, o valor fundamental da dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecido expressamente.[44]

No Brasil, somente com a Constituição Federal de 1988 positivou-se o principio fundamental da dignidade da pessoa humana[45], onde se considerou-se que todos os seres humanos nascem iguais em dignidade e direitos[46]. Destarte, a dignidade da pessoa humana, apesar de inexistir definição

---

[41] GOMES, Andreia Sofia Esteves. *A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.24.

[42] GOMES, Andreia Sofia Esteves. *A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.25.

[43] GOMES, Andreia Sofia Esteves. *A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.25.

[44]SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.99.

[45]SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.99.

[46] Art. 1º da Declaração dos Direitos Humanos e do Cidadão de 1789.

específica[47], implica, para Marco Antônio Marques da Silva, em liberdade, igualdade e justiça[48].

Para o referido autor, a dignidade "compreende o valor interno de cada indivíduo, superior a qualquer outro, impondo seu respeito, tanto entre as pessoas como pelo Estado, impedindo interferências indevidas na vida privada".[49]

Paulo Hamilton Siqueira Júnior afirma ser a dignidade uma qualidade, sendo que a "proposição "dignidade da pessoa humana" representa o valor, a qualidade intrínseca do homem enquanto ser".[50]Segundo o referido autor, a dignidade da pessoa humana constitui-se no:

> (...) atributo moral do indivíduo, que o qualifica enquanto ser. A consequência imediata desse pressuposto é que o homem é dotado de valor próprio, não podendo ser transformado em objeto.
> O valor absoluto "dignidade da pessoa humana" informa todo o sistema jurídico. O homem enquanto ser é sagrado, sendo o valor fonte de todos os direitos. A pessoa possui um valor em si que constitui sua dignidade (...)[51].

De tal forma, como todos os sujeitos dispõem de atributos subjetivos que corroboram na formação de sua identidade e individualidade, respeitar a dignidade humana significa respeitar a autodeterminação consciente responsável pela própria vida.[52]

Acerca do tema, Ingo Wolfgang Sarlet assevera que:

---

[47] SILVA, Marco Antônio Marques da.*Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 235.

[48] SILVA, Marco Antônio Marques da.*Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.224.

[49] SILVA, Marco Antônio Marques da.*Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p. 235.

[50] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.252.

[51] SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009. p.273.

[52]MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 48.

> (....) a dignidade, como qualidade intrínseca da pessoa humana, é algo que simplesmente existe, sendo irrenunciável e inalienável, na medida em que constitui elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. Esta, portanto, como elemento integrante e irrenunciável da natureza humana, é algo que se reconhece, respeita e protege, mas não que possa ser criado ou lhe possa ser retirado, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente.[53]

O Autor supracitado esclarece que:

> (...) no que tange à clarificação do sentido da dignidade da pessoa humana, importa considerar que apenas a dignidade de determinada (ou de determinadas) pessoa é passível de ser desrespeitada, inexistindo atentados contra a dignidade da pessoa humana em abstrato. Vinculada a esta ideia, já transparecia no pensamento kantiano, encontra-se a concepção de que a dignidade constitui atributo da pessoa humana individualmente considerada, e não de um ser ideal ou abstrato, não sendo lícito confundir as noções de dignidade da pessoa humana e dignidade humana (da humanidade).[54]

Assim, a dignidade da pessoa humana confere ao indivíduo a proteção de sua integridade física, psíquica e moral pelo fato de possuir este, justamente a condição humana, podendo, no entanto, ser-lhe extirpada quando da prática de atos que violem sua condição de sujeito.

Dessa forma, muito embora se apresente como inerente ao ser humano, a dignidade quando considerada, enquanto atributo da pessoa individualmente considerada há de ser resguardada.

A dignidade da pessoa humana é considerada então, como o núcleo essencial dos direitos fundamentais. Sob a ótica da doutrina civilista do referido princípio extraí-se os direitos da personalidade.[55]

Segundo Luís Roberto Barroso, acerca da ótica privatista do princípio da dignidade da pessoa humana:

---

[53]SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.104.

[54]SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p.106.

[55] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 253.

> (...) tais diretos da personalidade, inerentes à dignidade humana, apresentam-se em dois grupos: (i) direitos à *integridade física*, que englobam o direito à vida, o direito ao próprio corpo e o direito ao cadáver; e (ii) direitos *à integridade moral*, rubrica sob a qual se abrigam, dentre outros, o direito à honra (...)[56].

Observa-se que quando a lesbiana é brutalmente estuprada em uma manifestação animalesca da dominação masculina e da perpetuação do sistema binário, violenta-se não somente o seu corpo, mas sua dignidade individualmente considerada, violando assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e seus direitos personalíssimos à honra e à integridade física.

5 DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio da igualdade, disciplinado no *caput* do art. 5º da atual Constituição Federal, prevê a igualdade de todos perante a lei e seu inciso I prevê ainda a igualdade formal entre as mulheres e os homens.

Portanto, neste princípio pode-se visualizar tanto o aspecto formal quanto o aspecto material.

No aspecto formal, este princípio não faz distinções ou considerações de qualidades ou atributos pessoais aos destinatários da norma jurídica.[57]

Roger Raupp Rios considera que a igualdade formal como forma lógica e abstrata, que dirigida ao aplicador da lei, não releva aspectos de distinção entre os possíveis destinatários.[58]

Acrescenta o autor ainda:

> Assim sendo, a afirmação da igualdade meramente formal, preconizada no quadro do Estado de Direito formal, corresponde a um princípio de racionalidade universalista que nada acrescenta à questão da justiça ou injustiça das equiparações ou diferenciações. Nada diz a respeito de como

---

[56] BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p 254.

[57] RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:* a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.33.

[58] RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:* a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.p.33.

> devem ser tratados os indivíduos com tais ou quais características.[59]

A igualdade formal ou a igualdade perante a lei, não releva a condição desigual, tampouco condições peculiares dos destinatários da norma jurídica, mas presta-se a garantir sua universalização ou a aplicação do mesmo dispositivo legal aos mais diversos sujeitos.

A igualdade material, por sua vez, determina a igualdade de tratamento aos iguais e desigual tratamento aos desiguais na medida de sua desigualdade, assim, as características subjetivas do sujeito são consideradas conferindo maior efetividade ao referido principio.

Roger Raupp Rios ainda aponta que:

> A indagação fundamental, portanto colocada pela igualdade material reside na determinação da característica a ser levada em conta no juízo de equiparação ou diferenciação, para os fins da instituição de um tratamento jurídico. Dito de outro modo, a igualdade na lei, ao atentar para as inúmeras e multifacetadas diferenças existentes entre as pessoas e situações, objetiva reconhecê-las e a elas empregar desigual consideração jurídica na proporção destas distinções. Para a obtenção deste resultado precisa-se, assim, perceber aquilo que equipara ou diferencia uns dos outros. É necessário, portanto, identificar as semelhanças e as diferenças, adentrar no conteúdo, naquilo que e considera relevante (ou não) para fins de equiparação ou diferenciação.[60]

Ressalta-se, no entanto, que quando a mulher revela práticas afetivas diversas das previstas pela heteronorma ocorre a inobservância do referido princípio, tanto em seu aspecto material quanto formal.

Considera-se que o ordenamento jurídico pátrio não contempla as demandas daqueles que destoam da correspondência entre o sexo e o gênero (heteronormatividade). Assim, a lesbiana quando manifesta sua orientação afetiva de maneira distinta da estipulada pela heteronorma é submetida às manifestações de intolerância, discriminação e preconceito.

---

[59] RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:* a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002,p. 33.

[60] RIOS, Roger Raupp. *O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual:* a homossexualidade no direito brasileiro e norte-americano. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p.48 – 49.

6 DA POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA AGRAVANTE GENÉRICA POR MOTIVO TORPE NO ESTUPRO CORRETIVO

O estupro é considerado como violência sexual e de gênero, onde o ato da imposição sexual significa a imposição de poder. Dessa forma, a posse do corpo da mulher tem o efeito simbólico de colocá-la em seu lugar hierarquicamente subordinado.[61]

As desigualdades de gênero e a exacerbação da virilidade masculina corroboram para que a violência sexual, perpetrada contra as lesbianas no anseio de reintegrá-las à heterossexualidade e puni-las pelo desvio, seja "utilizada como instrumento para reafirmar o poder social sobre o gênero feminino".[62]

São assim, as lesbianas, vítimas do estupro corretivo, um crime de ódio, onde o agressor julga-se superior e imputa a submissão compulsória às lésbicas, tolhendo-lhes a dignidade a sujeitando-as à punição que este julga adequada por subverterem a heteronorma e o binarismo social.

Assim, com o escopo de impedir a violência perpetrada contra lesbianas quando o sujeito se apodera do corpo feminino e em uma manifestação bestial de masculinidade busca restabelecer a ordem heterossexual violentando a mulher lésbica como forma de punição pela prática homoafetiva, faz-se necessário considerar a incidência do motivo torpe como circunstância agravante que importa maior gravidade da culpabilidade.

Motivo torpe é considerado por Luiz Regis Prado como "o motivo abjeto, indigno e desprezível, que repugna ao mais elementar sentido ético".[63]

Muito embora exista determinação expressa no art. 61, II, *a* do Código Penal de 1940 que prevê a incidência de agravante caso tenha o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe, tal entendimento não se faz pacífico quando do crime de estupro.

---

[61] MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidade, sexualidade e estupro:* as construções da virilidade. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=347. Acesso em 25 fev. 2014.

[62] MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidade, sexualidade e estupro:* as construções da virilidade. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=347. Acesso em 25 fev. 2014.

[63] PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte geral – arts. 1º a 120. 8.ed. São Paulo: RT, 2008, v 1. p.473.

Segundo o entendimento do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, o motivo torpe integra o próprio tipo penal:

> **RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONDENAÇÃO. (...)2. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DA PENA BASE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA CONSIDERAR NEGATIVA QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. PLEITO DE INCIDÊNCIA DAS AGRAVANTES DESCRITAS NOART. 61, II, "A" E "C" DO CP E DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 8072/90. IMPOSSIBILIDADE. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. MOTIVO TORPE QUE INTEGRA O PRÓPRIO TIPO PENAL. EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA OFENDIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 8072/90. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO.** (...) **Agravante descrita no artigo 61, inciso II, alínea "a", do Código Penal: nos crimes contra a liberdade sexual, o motivo torpe integra o próprio tipo penal.**

Considera-se, portanto, a satisfação da própria lascívia um elemento subjetivo do crime de estupro, deste modo, o estupro, é reputado por si só como torpe.

Ressalte-se que tal percepção perpetua-se no entendimento do aplicador do direito.

Acerca do tema, a Turma Criminal do Tribunal de Justiça do distrito federal posicionou-se já no ano de 1985:

> ESTUPRO - CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE: TORPEZA - A CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE"CRIME COMETIDO POR MOTIVO TORPE" **NÃO PODE SER PONDERADA NA FIXAÇÃO DA PENA A AUTOR DE ESTUPRO. ESTE DELITO, COMPONENTE DAS INFRAÇÕES CONTRA OS COSTUMES, INTRINSECAMENTE, ENCERRA A TORPEZA**. IMPRÓPRIO, POR ISSO, PORQUE O LEGISLADOR JÁ O FEZ NA COMINAÇÃO, O JUIZ CONSIDERÁ-LA NA APLICAÇÃO DA PENA. CONSTITUIRIA BIS IN IDEM INSUSTENTÁVEL EM DIREITO PENAL.[64]

[64]TJ-DF - APR: 386178 DF, Relator: ANTONIO HONORIO PIRES, Data de Julgamento: 30/05/1985, Turma Criminal, Data de Publicação: DJU 05/12/1985, p 1.

No entanto, observa-se que, quando da prática do estupro corretivo, não busca o agente satisfazer sua própria lascívia, mas sim, punir a ofendida e perpetuar a dominação masculina inscrita pela heterossexualidade compulsória.

Deste modo, quando praticado o crime de estupro com finalidade específica de punir a vítima através de uma manifestação de ódio contra a afetividade lesbiana, não se supõe o elemento subjetivo do injusto circunscrito na satisfação da própria lascívia.

Dessa forma, faz-se imperioso que se considere a aplicação da agravante genérica prevista no art. 61, II, *a*, qual seja motivo torpe, pois assim, não há de se considerar *bis in idem.*

Concluí-se, portanto, que os direitos das mulheres lesbianas, integrantes dos grupos vulneráveis, sejam não só assegurados pela atual Constituição Federal porque foram positivados, mas que haja a conscientização de que deve prevalecer o princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, do respeito nas relações humanas, por meio da implementação de campanhas e de políticas públicas com o intuito de que os valores democráticos sejam realmente efetivados.

7 CONCLUSÃO

Ao longo da história a mulher foi submetida às mais diversas formas de violência em razão de sua suposta inferioridade biológica e natural em relação ao homem. Tais distinções legitimaram a limitação e a categorização das mulheres, tornando-as submissas e incapazes.

Portanto, ao negar a naturalização das características femininas e masculinas, a concepção de gênero foi considerada como um fator de suma relevância para compreender a distinção historicamente produzida entre mulheres e homens.

Saliente-se que os processos culturais são os que determinam as distinções entre as mulheres e os homens e que acabam por legitimar a submissão feminina e a heterossexualidade como a manifestação legítima da sexualidade humana.

Assim, a existência lesbiana afronta os limites estabelecidos pelo corpo social e subverte a heteronormatividade, provocando atitudes nefastas como o estupro corretivo.

Observa-se que, quando a lesbiana é brutalmente estuprada em uma manifestação animalesca da dominação masculina e da perpetuação do sistema binário, violenta-se não somente o seu corpo, mas sua dignidade individualmente considerada, violando assim, o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade.

Dessa forma, quando a lesbiana é vitimada por não adequar-se ao modelo heteronormativo, há de se observar a possibilidade da incidência da agravante genérica ao injusto inscrita no art. 61, II, *a* do Código Penal de 1940, justamente por denotar maior desvalor à ação e por ter a conduta do agente sido eivada pelo ódio e pelo preconceito.

8 BIBLIOGRAFIA:

ALMEIDA, Guilherme Assis; ZAPATER, Maíra Cardoso. *Direito à igualdade e formas de discriminação contra a mulher.* In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: *A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana*: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. Saraiva.

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *Princípios constitucionais, efetividade e a proteção da mulher.* In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de direito constitucional contemporâneo:* os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo.* Trad. Sergio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BIANCHINI, Alice. *A mulher e os crimes conta a dignidade sexual.* IN FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva.

BOURDIEU. Pierre. *A dominação masculina.* Trad. Maria Helena Kühner. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRANCO, Luciana Temer Castelo. *O feminino e o direito à igualdade:* ações afirmativas e a consolidação da igualdade material.In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva.

BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero*: feminismo e subversão da identidade. Trad. Renato Aguiar. 4 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

CARVALHO, Paulo de Barros, *A "dignidade da pessoa humana" na ordem jurídica brasileira.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da; COSTA, Fernando José da.*Código Penal Comentado.*10 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Andreia Sofia Esteves. *A dignidade da pessoa humana e o seu valor jurídico partindo da experiência constitucional portuguesa.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

GONÇALVES, Tamara Amoroso. *A proteção à liberdade sexual feminina como expressão da tutela da dignidade humana*: os direitos sexuais da mulher na contemporaneidade. In: FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, George Salomão; LEITE, Glauber Salomão e LEITE, Glauco Salomão. Manual dos direitos da mulher. São Paulo: Saraiva.

LOURO, Guacira Lopes. *O corpo Educado:* pedagogias da sexualidade. Guacira Lopes Louro (org.); Trad. dos artigos: Tomaz Tadeu da Silva. 3. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

MACHADO, Lia Zanotta. *Masculinidade, sexualidade e estupro:* as construções da virilidade. Disponível em: http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/detalhes.asp?cod_dados=347. Acesso em 25 fev. 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais:* teoria geral, comentários aos arts. 1° a 5° da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte geral, arts. 1º a 120. 8.ed. São Paulo: RT, 2008, v.1.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro:* parte especial, arts. 121 a 249. 10 ed. São Paulo: RT, 2011, v. 2.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, De Plácido e. *Dicionário Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

SILVA, Marco Antônio Marques da. *Cidadania e democracia: instrumentos para a efetivação da dignidade humana.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.). Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. *A dignidade da pessoa humana no contexto da pós-modernidade.* In: MIRANDA, Jorge; SILVA, Marco Antônio Marques da (coords.) Tratado Luso-Brasileiro da Dignidade Humana. São Paulo: Quartier Latin, 2009.